



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 740, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA ARTIGOS 36 a 63 DA LEI Nº 2775, DE 16/07/1991.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os arts. 36 a 63 da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 passam a vigorar com as seguintes novas redações:

.....

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES DE PLANO DE CARGOS/EMPREGOS E
REMUNERAÇÕES

ART. 36) Esta lei, observadas as disposições constitucionais e da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, dispõe sobre a organização administrativa, a criação e extinção de cargos e empregos, a fixação de remunerações, consideradas a natureza e a complexidade das funções, ambientes de trabalho, e equilíbrio com os valores praticados no mercado de trabalho (setor público), bem como trata das diretrizes básicas e da estrutura do Quadro de Pessoal, plano de carreira, dos benefícios e vantagens aplicáveis aos servidores e funcionários da Administração Pública Municipal Direta. (NR)

§ 1º. São partes integrantes da presente Lei, os seguintes Anexos:

Anexo I - Cargos e Empregos Públicos;
Anexo II - Cargos em Comissão;
Anexo III - Grupos Ocupacionais;
Anexo IV - Tabela de Vencimentos e Salários;
Anexo V - Relação de Funções Gratificadas por Secretarias;
Anexo VI - Cargos e Empregos Públicos da Área Educacional;
Anexo VII - Quadro Especial - Programa de Combate ao Desemprego;
Anexo VIII - Cargos e Empregos Públicos em Extinção;
Anexo IX - Cargos e Empregos em Extinção - Área Educacional

§ 2º. As disposições deste Capítulo V, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, aos funcionários e servidores públicos municipais das entidades da Administração Pública Municipal Indireta de Mogi Guaçu.

ART. 37) O Quadro de Pessoal do Poder Executivo é composto de cargos e empregos a serem providos em caráter permanente, temporário e em comissão (de livres nomeação e exoneração).

ART. 38) Os cargos e empregos criados por lei em quantidade determinada, com denominações e atribuições próprias de acordo com as respectivas naturezas e os níveis de complexidade e responsabilidade das tarefas, são alocados em onze (11) grupos ocupacionais.

§ 1º. Os cargos e empregos constantes do Anexo I desta Lei terão 15 (quinze) maturidades na linha horizontal (Anexo IV) para promoção por antiguidade, conforme disposto no art. 50 desta Lei.

[Assinatura]

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A reclassificação de cargos e empregos na linha vertical, por merecimento, será tratada em legislação específica.

ART. 39) Fica instituída a Comissão Permanente de Cargos, Empregos e Remunerações, integrada pelo Secretários Municipais de Administração, da Fazenda, dos Negócios Jurídicos, da Educação e Cultura, da Saúde, ou quem estes indicarem, mais o Gerente da Divisão de Recursos Humanos e um Diretor do Sindicato do funcionalismo, à qual fica deferida competência para propor alterações do Quadro de Pessoal em geral, mediante estudos que serão apresentados ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO INGRESSO

ART. 40) Compete ao Prefeito prover os cargos e empregos públicos, respeitadas as prescrições legais, mediante decreto contendo o nome do ingressante, a denominação da categoria funcional, o regime jurídico, e o caráter da admissão.

ART. 41) O ingresso em caráter permanente na Administração Pública Municipal Direta e Indireta far-se-á em cargos ou empregos públicos mediante aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, conforme legislação específica, com admissão condicionada ao resultado de exame(s) médico e/ou psicológico, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os cargos públicos de provimento em comissão são de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, regidos por legislação específica, aplicando-se o que couber do disposto na presente Lei.

ART. 42) Os servidores ocupantes de empregos públicos regidos, pela Consolidação das Leis do Trabalho, que forem nomeados para provimento de cargos em comissão, de livres nomeação e exoneração, ficarão automaticamente submetidos ao Regime Estatutário, suspendendo-se os respectivos contratos individuais de trabalho, enquanto perdurar o caráter em comissão e obedecerão os critérios para o registro e posse.

§ 1º. Excepcionalmente, a critério e por ato do Prefeito Municipal, o servidor poderá ser designado para responder interinamente, e pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, por função de comando, situação que lhe assegurará a percepção normal de sua remuneração e da diferença entre o vencimento base do cargo em comissão e do salário/vencimento de seu cargo/emprego.

§ 2º. Não fará jus à percepção de horas extras, em nenhuma hipótese, quem for nomeado para provimento de cargo em comissão, ou designado para responder interinamente pela função de comando.

ART. 43) O funcionário/servidor poderá, mediante aprovação em concurso público ou determinação legal, ser reequadrado deslocando-se de uma categoria funcional para outra (Anexos "I" e "VI") e de um padrão para outro do Anexo "IV", de acordo com as seguintes condições:

I – observância rigorosa da ordem de classificação final do concurso público,

II – convocação do funcionário/servidor para que manifeste expressamente sua anuência ao novo cargo/emprego e a consequente desistência de seu cargo anterior, assinando termo de alteração bilateral de seu contrato individual de trabalho;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O reenquadramento far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O reenquadramento não atribuirá ao servidor o direito de saque de sua conta vinculada do FGTS ou recebimento de verbas rescisórias, persistindo, no entanto, todas as vantagens pessoais auferidas no exercício do cargo anterior.

§ 3º - O reenquadramento por motivo de aprovação em concurso público far-se-á no nível inicial da linha horizontal do Anexo IV desta Lei (inatividade).

ART. 44) A Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Mogi Guaçu poderá efetuar contratação de servidores em caráter temporário, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em situações excepcionais, no interesse público, nos seguintes casos:

I - substituição do titular de cargo ou emprego durante seu impedimento, em razão de afastamentos de qualquer natureza, por período superior a 30 (trinta) dias, podendo a contratação ser de até 180 dias;

II - execução de obra certa, com prazo de execução de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - prejuízo dos serviços públicos colocados à disposição da população, tais como limpeza pública, abastecimento, educação, saúde, segurança, saneamento, serviço social e transporte, com prazo máximo de 180 (cento e vinte) dias;

IV - ocorrência de fenômenos naturais, de epidemias, de guerra ou grave perturbação da ordem pública, declarado/decretado estado de emergência ou calamidade, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

V - implantação de "Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo Qualificação Profissional", destinado a absorver mão-de-obra desempregada, na execução de serviços emergenciais e de utilidade pública, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, e de acordo com a legislação específica.

§ 1º - A contratação para substituição de pessoal do magistério, durante o ano letivo, poderá estender-se até o final do mesmo, observando-se a legislação específica, visando minimizar prejuízos aos educandos.

§ 2º - Em havendo concurso público válido para a(s) categoria(s) funcional(is) que se pretende contratar temporariamente, deverão ser aproveitados os respectivos remanescentes, obedecida rigorosamente a ordem de classificação final, sem prejuízo da expectativa de direito à contratação em caráter permanente, segundo a conveniência e a necessidade da Administração.

§ 3º - Inexistindo concurso público válido com remanescentes, a contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, nos termos da legislação específica.

§ 4º - Esgotada a lista de classificação final do último concurso público válido para a categoria que se pretenda contratar, das áreas de Educação e Saúde, não havendo interesse dos classificados pela contratação por prazo determinado, poderá ser realizado processo seletivo simplificado destinado ao preenchimento temporário das vagas, para que não haja prejuízo dos serviços prestados à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Em hipótese alguma a contratação temporária poderá ter sua finalidade desviada, nem ser prorrogada além dos prazos máximos estabelecidos para cada caso.

SEÇÃO III

DO VENCIMENTO, DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 45) Vencimento ou salário é a retribuição paga ao funcionário e servidor, de acordo com o regime jurídico a que esteja submetido, pelo efetivo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao padrão fixado em lei.

ART. 46) Remuneração é a retribuição paga ao funcionário/servidor pelo efetivo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao padrão fixado em lei e mais as vantagens e benefícios que por lei lhe sejam atribuídos.

ART. 47) Ficam criados os cargos e empregos públicos relacionados nos Anexos "I" e "VI", que se distribuem por níveis de vencimento ou salário, a partir de "E" até "Z", conforme sua atribuição e característica e os cargos em comissão do Anexo "II", que se distribuem a partir de "C-A" até "C-H", em seus respectivos níveis de vencimento.

ART. 48) O servidor que vier a ocupar cargo em comissão, na forma do art. 42, perceberá durante o exercício da nomeação, a remuneração respectiva do cargo em comissão, e terá garantida a incorporação de todos os direitos e vantagens concedidos ao cargo do qual ficou afastado, conforme disciplinado na legislação específica.

SEÇÃO IV

DA CARREIRA DO FUNCIONALISMO

ART. 49) A carreira dos funcionários e servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta far-se-á por evolução na linha horizontal, por antiguidade, através de promoção, disciplinada pelo art. 50 desta Lei, e na linha vertical, por merecimento, através de reclassificação, disciplinada por legislação específica.

ART. 50) Promoção é a elevação, por antiguidade, do vencimento/salário do funcionário/servidor ao nível imediatamente superior na linha horizontal do Anexo IV desta Lei, dentro do mesmo cargo/emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, independentemente de concurso público, até a maturidade 15 (quinze), a cada dois (02) anos de serviço público municipal, desde seu ingresso. (NR)

Parágrafo Único. Não serão computados os tempos de serviço prestados em período anterior em outro cargo/emprego ou função, excetuados os casos em que tenha ocorrido reclassificação. (NR)

ART. 51) Não poderá concorrer a promoção o funcionário/servidor que em seu prontuário, no biênio, registrar: (NR)

- a) mais de dois (2) dias de faltas injustificadas; ou (NR)
- b) mais de trinta (30) dias de afastamento referente a acidente do trabalho; ou (NR)
- c) mais de vinte (20) dias de faltas justificadas por atestado médico; ou (NR)
- d) licenças e afastamentos de qualquer natureza; ou (NR)
- e) suspensão disciplinar; ou (NR)
- f) mais de vinte (20) atrasos à jornada de trabalho, abonados ou não. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Não prejudicam o direito do servidor à promoção os afastamentos a título de (AC)

I - férias;

II - casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subsequente ao da realização da cerimônia civil;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento;

IV - licença gestante/maternidade e paternidade;

V - licença-prêmio.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

ART. 52) A realização de serviços extraordinários deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal, ou autoridade correspondente e respectiva do funcionário, observada regulamentação estabelecida pela Secretaria de Administração, sendo a hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora da jornada normal de trabalho. (NR)

ART. 53) Não poderá efetuar e/ou receber gratificação por serviço extraordinário o funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão tem representatividade administrativa e no exercício de seu mister, quando necessário, deve prorrogar ou antecipar o seu horário de trabalho, sem que isso acarrete qualquer acréscimo salarial.

§ 2º - Em decorrência das disposições do *caput* do artigo, o servidor ocupante do cargo de provimento em comissão, fica dispensado de assinalar o cartão de ponto mas é obrigado ao cumprimento da jornada de trabalho.

ART. 54) Para o trabalho realizado em horário noturno, este compreendido entre as 22h00 de um dia até as 05h00 do dia seguinte, aplica-se o disposto na legislação trabalhista federal. (NR)

ART. 55) Ao funcionário que exerça funções que afetem ou coloquem em risco sua saúde, ou realizadas em ambiente de trabalho insalubre, apurado em laudo avaliatório realizado pelo órgão competente (SESMEI), será pago o adicional de insalubridade fixado na legislação trabalhista federal. (NR)

ART. 56) Será pago o adicional de periculosidade ou penosidade aos funcionários que exerçam atividades perigosas ou penosas regulamentadas pela legislação trabalhista federal. (NR)

ART. 57) A funcionária/servidora em gozo de licença gestante/maternidade nos termos da legislação federal específica, será paga sua respectiva remuneração integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - À funcionária/servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e até 7 (sete) anos de idade o prazo da licença de que trata o parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - É assegurado ao funcionário/servidor municipal licença paternidade remunerada de 5 (cinco) dias contado do dia do nascimento ou do dia subsequente se o pai trabalhou no dia do parto.

ART. 58) Ao funcionário/servidor que execute tarefas de manipulação de dinheiro em guichê ou caixa será pago um Adicional de Quebra de Caixa correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu padrão do vencimento/salário.

ART. 59) Os funcionários e servidores da Administração Municipal Direta e Indireta, quando afastados por motivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terão seus benefícios previdenciários complementados pela entidade pública municipal a que pertencer, por um período máximo de 90 (noventa) dias, uma única vez em cada Exercício.

ART. 60) O salário família será pago conforme determinado na legislação federal competente.

ART. 61) Para cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Mogi Guaçu(SP), descontados todos os afastamentos, o servidor fará jus à percepção de um adicional por tempo de serviço (ATS) correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo salário base e horas extras (NR)

§ 1º. Serão considerados de efetivo exercício, para o fim de concessão do ATS, os afastamentos em virtude de: (NR)

I - férias;

II - casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subsequente ao da realização da cerimônia civil;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento;

IV - licença gestante/maternidade e paternidade;

V - licença-prêmio;

VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços oficiais obrigatórios;

VII - missão ou estudo, a serviço do Município, autorizado/determinado pelo Prefeito;

VIII - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa;

IX - prisão, se ocorrer a soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O tempo de serviço anteriormente prestado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Mogi Guaçu será apurado e computado para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço. (AC)

§ 3º. O tempo de serviço prestado concomitantemente em dois cargos/empregos públicos municipais será contado separadamente para cada cargo/emprego, para fins de concessão do Adicional (AC)

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a exercer ou tenham exercido cargo de provimento em comissão na Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu. (AC)

ART. 62) Aos funcionários e servidores ocupantes de categorias funcionais da área de saúde de nível superior, aos professores municipais e municipalizados residentes na zona urbana ou rural, que prestam serviços fora da sede urbana, em locais situados a mais de cinco quilômetros do Paço Municipal, será concedida ajuda de custo para transporte, no valor de um quinto (1/5) do preço do litro de gasolina vigente no dia 15 de cada mês, por quilometro rodado. (NR)

§ 1º - Somente será considerada para o cálculo do valor da ajuda de custo a distância percorrida após os primeiros cinco quilômetros, e no percurso de volta serão descontados os últimos cinco quilômetros, considerado o Paço Municipal como "marco zero". (NR)

§ 2º - O pagamento aos funcionários e servidores efetivar-se-á mediante requerimento do interessado instruído com relatório de atividades, avaliados pelo respectivo Secretário Municipal. (NR)

ART. 63) Completados 20 (vinte) anos no serviço público municipal de Mogi Guaçu, descontados todos os afastamentos, o servidor que requerer fará jus à percepção de um adicional correspondente a uma sexta-parte de sua remuneração, excluídos da base de cálculo os abonos e gratificação de assiduidade. (AC)

§ 1º. Não serão descontados da contagem de tempo de serviço para concessão da Sexta-Parte (AC)

I - férias;

II - casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subsequente ao da realização da cerimônia civil;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento;

IV - licença gestante/maternidade e paternidade;

V - licença-prêmio

§ 2º. O tempo de serviço computado para fins de concessão da Sexta-Parte a um servidor não poderá ser utilizado para nova concessão do adicional para o mesmo servidor. (AC)

§ 3º. Nos casos de exercício concomitantemente prestado a dois cargos/empregos deste serviço público municipal, a apuração do tempo de serviço será realizada isoladamente para cada cargo/emprego. (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Serão computados os tempos de serviço anteriormente prestados à Administração Pública Municipal em categoria funcional distinta da ocupada pelo funcionário/servidor quando requerer a concessão da Sexta-Parte. (AC)

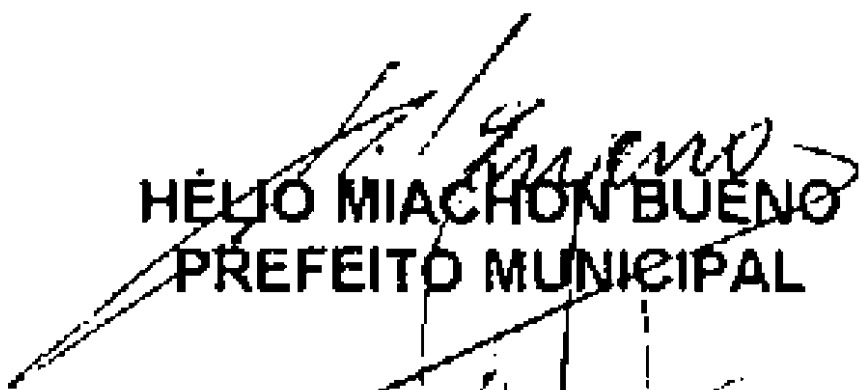
§ 5º. A Sexta-Parte não será concedida a funcionário unicamente ocupante de cargo de provimento em comissão, nem a quem, ex-funcionário/servidor da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, após sua aposentadoria, retorne como ocupante de cargo em comissão. (AC)

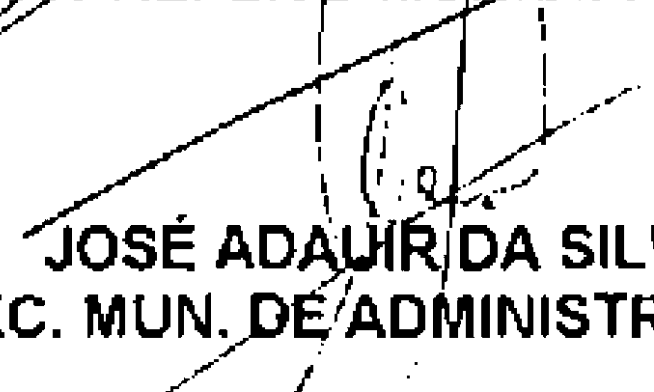
§ 6º. O requerimento do servidor deverá ser deferido ou indeferido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado de seu protocolamento.

.....”

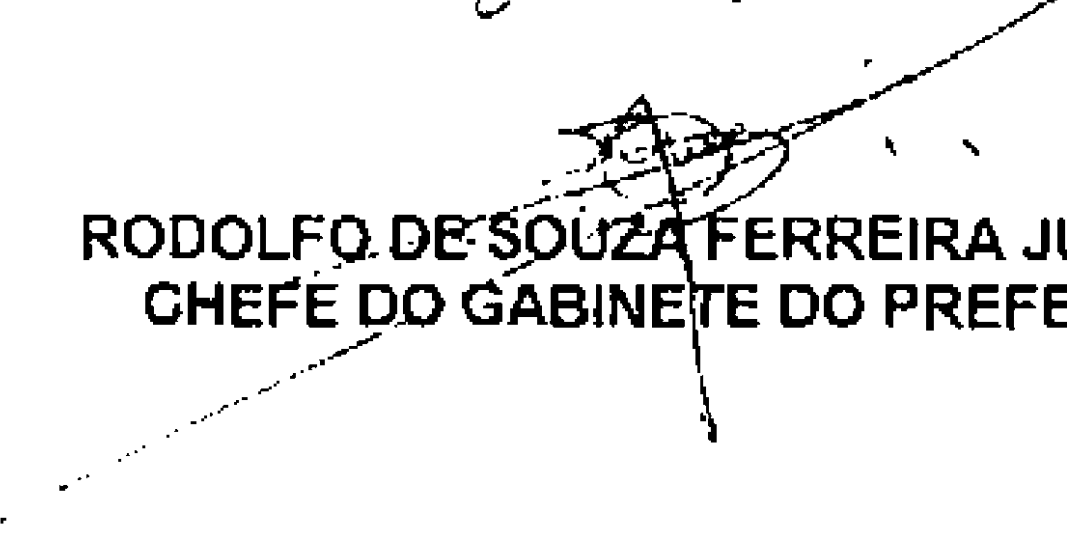
Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 21 de Dezembro de 2005. “Ano 128º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.


HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ ADAIR DA SILVA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Encaminhada à publicação na data supra.


RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO